

# **O DISCURSO POLICIALESCO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: APORTES RELACIONADOS À SELETIVIDADE DAS SEGREGAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

## **POLICE DISCOURSE AND THE FEDERAL CONSTITUTION: CONTRIBUTIONS RELATED TO THE SELECTIVITY OF SEGREGATIONS IN PRISON ESTABLISHMENTS**

Daiane Specht Lemos da Silva<sup>1</sup>  
Osmar Veronese<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A Constituição Federal de 1988, que abriu as portas para o Estado Democrático de Direito brasileiro, constitui-se em verdadeira carta de navegação das minorias, abrigando entre seus valores nucleares, a igualdade e a dignidade humana. Contudo, contemporaneamente, discursos policialescos ganharam espaço nas relações sociais e na própria atuação do aparato repressor estatal, contribuindo para o desalento do estado de direitos nos estabelecimentos prisionais. Esse contexto agrava a seletividade das prisões, segregando predominantemente os excluídos sociais. Assim, cotejando Estado de Direito, Constituição Federal e seletividade penal, questiona-se: em que medida o discurso policialesco contribui para o agravamento da seletividade e da violação de direitos no universo do encarceramento? Para tanto, inicia-se com considerações sobre o discurso policialesco como retrocesso democrático, especialmente para as minorias salvaguardadas pela Carta Magna, examina-se aspectos da sociedade do controle, que toma a exclusão como chave mestra para obtenção da segurança, para, ao final, focar na seletividade prisional potencializada por um imaginário vingativo. A metodologia adotada é o estudo hipotético-dedutivo, fundado em revisão bibliográfica, com base em doutrinas e legislação pertinentes à matéria.

Palavras-chave: Sociedade do Controle - Constituição Federal – Carta de Navegação das Minorias – Estado policialesco – Seletividade Prisional

### **ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988, which opened the doors to the Brazilian Democratic State of Rights, demonstrates in its text, a true navigation chart for minorities, in defense of equality. However, at the same time, police speeches gained space in social relations, which ends up contributing to the dismay of the state of rights in the rigid prisoners. Prison requirements, in turn, are overly selective, predominantly segregating the excluded excluded. Thus, the present text has as its theme the Federal Constitution and the police state, delimiting

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI. Email: [daianespecht@hotmail.com](mailto:daianespecht@hotmail.com)

<sup>2</sup> Prof. do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI. Procurador da República. Email: [osmarveronese@gmail.com](mailto:osmarveronese@gmail.com)

the approach in prison selectivity. The research will be guided by the following question: to what extent can police discourse contribute to the dismay of the State of Rights in the universe of incarceration? To this end, we will try to bring, mainly, brief considerations about police discourse as a democratic regression, especially for minorities safeguarded by the Constitution; afterwards, considerations about the control society that takes exclusion as the key to obtaining security will be pointed out; finally, analyze the selectivity of prison requirements. The methodology adopted is the hypothetical deductive study, based on a bibliographic review, based on doctrines and legislation relevant to the matter.

Keywords: Control Society - Federal Constitution - Minority Navigation Chart - Police State - Prison Selectivity

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, não restam dúvidas de que, formalmente tem-se constituído um Estado Democrático de Direito que garante a todos os cidadãos direitos fundamentais. Mesmo que, no texto constitucional se buscou salvaguardar minorias sociais em prol do estabelecimento da igualdade, ao longo dos anos, observa-se certa naturalização de uma sociedade excludente e desigual, que não oferta as mesmas oportunidades aos indivíduos e impulsiona a divisão social. Contemporaneamente, discursos policiaiscos ganharam espaço nas relações sociais, legitimando violações de direitos de determinados grupos, em retrocesso que fere a igualdade e enfraquece a democracia.

Isso posto, o presente texto, ao ter por base o direito constitucional à segurança, possui como temática a Constituição Federal (como Carta de navegação das minorias) e o Estado Policiaisco, delimitando-se em abordar a seletividade prisional. Cinge-se que a predominante seletividade das segregações (ao encarcerar pobres, pretos, periféricos, com baixo grau de instrução, sem qualificação profissional, desprovidos – quando livres - dos direitos básicos para uma vida minimamente digna) demonstra ser um mecanismo de exclusão legitimado e encoberto pela promessa de proteção social, ou seja, para a promoção de uma “limpeza” visual a segregação tenciona em punir os excluídos da sociedade.

Assim, a pergunta delimitadora do estudo será: em que medida o discurso policiaisco contribui para o agravamento da seletividade e da violação de direitos no universo do encarceramento? O objetivo principal é analisar se o discurso policiaisco contribui para a seletividade e legitimação das violações de direitos no âmbito prisional, ferindo inclusive a Carta Magna, far-se-á a abordagem em três seguimentos entrelaçados na busca de uma resposta ao questionamento proposto. Primeiramente, buscar-se-á trazer uma abordagem a respeito do discurso policiaisco como retrocesso democrático, especialmente para as minorias salvaguardadas pela Constituição; após breves considerações a respeito da sociedade do controle que toma a exclusão (pela clausura tanto no aspecto do aprisionamento ou do autoisolamento) como chave mestra para a tão almejada proteção social; para, por fim, abordar sobre a influência do discurso policiaisco no entorpecimento do estado de direitos e legitimação da exclusão no seletivo universo prisional.

O estudo se faz necessário em razão da atual estrutura social aceitar como natural determinadas exclusões e desigualdades, em busca da segurança, mas que não condizem com os preceitos democráticos. A sociedade tende a culpar, tão-somente o infrator pela

insegurança, sem sopesar os demais fatores contributivos para a violência instaurada. Justifica-se a investigação em razão do crescente aumento dos aprisionamentos não proporcionar efetiva segurança a sociedade, tendo em vista que a insegurança e o medo assolam a contemporaneidade. Igualmente, ao fato de que o discurso policalesco – baseado no livre controle das liberdades individuais – pode ser fator de contribuição para a aceitação da ausência do estado de Direito nos estabelecimentos prisionais, bem como justificativa para a segregação em massa dos excluídos da sociedade, o que, conseqüentemente, impede a “ressocialização” e a efetividade da segurança.

Logo, em consonância com a temática apresentada, pelo estudo hipotético-dedutivo, fundada em revisão bibliográfica, pretende-se chegar a uma resposta a pergunta delimitadora, percorrendo a pesquisa em três seções, entrelaçadas, a partir do direito constitucional da segurança. A primeira seção tratará sobre o confronto entre o Estado Democrático de Direito e o discurso policalesco contemporâneo; a segunda seção tratará a clausura, o aprisionamento e o autoisolamento como estruturas do controle; para, por fim, a terceira seção tratar sobre a seletividade dos estabelecimentos prisionais, em uma leitura a partir da Constituição.

## **2. O CONFRONTO ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DISCURSO POLICIALESCO CONTEMPORÂNEO**

As Constituições são consideradas uma das mais formidáveis obras da humanidade “[...] que com sua força simbólica-normativa edificaram uma impressionante estrutura de defesa da liberdade e da vida” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 17). Sem sombra de dúvidas, o marco inicial da redemocratização brasileira é a promulgação da Constituição Federal de 1988, regada de direitos e garantias fundamentais, tendo “[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988). Contudo, inúmeras são as afrontas aos preceitos democráticos, sendo uma delas o discurso policalesco, prática que ganhou forças nos últimos tempos, representando um retrocesso democrático, especialmente para as minorias salvaguardadas pela Carta Magna.

Especificamente ao que diz respeito ao texto constitucional,

[...] uma das maiores – senão a maior – virtudes da Carta Política é sua preocupação com a democracia, estabelecendo formas de legitimação e controle do poder, conciliando a democracia representativa com pequenas “fendas” para a democracia participativa, o estabelecimento de canais diretos e semidiretos de participação (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 65).

Contudo, tão-somente o texto constitucional não tem o poder de resolver “[...] os problemas de qualquer país. Aqueles que depositaram todas as esperanças, os anseios, que a obra dos constituintes resolveria, como um passe de mágica, as graves mazelas sociais, saíram frustrados” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 67). Para que as garantias constitucionais sejam atendidas, se faz necessário políticas públicas pautadas em atender as necessidades elementares individuais, bem como que diminuam o distanciamento provocado pelas desigualdades sociais, superando assim, o cenário excludente contemporâneo.

Em relação à segurança, verifica-se que o discurso atual é baseado no recrudescimento das punições e no aprisionamento, nesta amarra o problema da insegurança seria resolvido com o simples ato de excluir o transgressor, o aprisionando. Todavia, apoiar-se exclusivamente nesta linha poderá causar um retrocesso ou até mesmo uma ameaça a democracia, pois a ideia de segurança proporcionada pela clausura sustenta-se e incentiva os

discursos policiaiscos – dominantes, arbitrários e autoritários – que possuem como finalidade principal o controle, sem importar-se com possíveis violações de direitos.

O discurso produz efeitos concretos nas relações sociais, sendo utilizado “[...] como armas nas lutas simbólicas pelo conhecimento e reconhecimento: eles designam as características em que pode firmar-se a ação simbólica de mobilização para produzir a unidade real ou a crença na unidade” (BORDIEU, 1989, p. 120). Portanto, o discurso pode permanecer e ser aceito por anos pela sociedade - mesmo sendo excludente, injusto ou ilegal - pois possui forças para a sobrevivência, graças à total aceitação das crenças aprendidas (SEN, 2015), eis aí que habita o perigo da permanência dos discursos policiaiscos, legitimando violações de direitos.

Considerando o direito constitucional à segurança, pelo discurso encorpado de ódio e medo, em razão do crescente aumento da criminalidade e violência, definem-se os inimigos do sistema e, por mais que saiba da existência de diversos problemas sociais – como a pobreza, a desigualdade, o preconceito, o desemprego, o uso de drogas, entre outros elementos – culpa-se os transgressores legais por toda a insegurança contemporânea. Em sendo inimigos, são excluídos e seus “[...] corpos objetos não têm existência legítima e não importam politicamente, estando submetidos à hierarquia e à exclusão; vivem dentro do discurso como figura não questionada, indistinta, sem história” (SAFALTHE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018, p. 93), tornando a exclusão prática naturalizada e merecida.

O discurso do Estado policiaisco representa, para os excluídos receptores da mensagem, “[...] uma máquina esmagadora da repressão e age sem controles em busca da manutenção da ideologia dominante, para tanto desrespeita todas as regras legais ou as utiliza de forma excepcional” (FIGUEIREDO, 2016, p. 50). Totalitário, dominante e arbitrário, o objetivo é alcançar a ordem a qualquer custo, o controle passa a ser uma obsessão. Assim, pode-se dizer que, na maioria dos discursos policiaiscos, os levantes vão de encontro aos preceitos democráticos e, mesmo que tais exposições possam ferir direitos fundamentais “[...] a sociedade não percebe tais regras como vinculantes, preferindo permanecer em um estado vegetativo de coisas” (AMARAL, 2016, p. 84).

Ao adotar o discurso policiaisco como legítimo e assim excluir determinadas classes sociais, algumas questões que foram bem cuidadas pela constituinte, como a proteção as minorias, são esfaceladas. As minorias entendidas “[...] como grupo vulnerável no contexto em que vivem (não necessariamente numericamente inferior) grupos culturais, étnicos, econômicos, linguísticos, religiosos, políticos... que sofrem alguma espécie de discriminação ou que tem seus direitos subjugados” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 73), encontram na Constituição “[...] uma verdadeira carta de navegação, espaços generosos de proteção, algumas expressamente, outras acolhidas na riqueza principiológica, valores nucleares a orientar as relações sociais e estatais. (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 73).

Mesmo que a Constituição se revele como uma carta de navegação das minorias a realidade exibida com os discursos policiaiscos impulsionam a agressividade e incitam a violência da exclusão. Tal circunstância impede a promoção de uma democracia verdadeira (SOUZA, 2009), pois o discurso policiaisco vai de encontro a efetiva democracia, que prescinde que todos sejam “[...] iguais em princípios, e com a igualdade de direitos e de responsabilidades” (GIDDENS, 2003, p. 71). O fato das forças estarem expostas em um único lado – dos dominantes - “[...] a igualdade e desigualdade se diferem por chances concretas de acesso a bens materiais e simbólicos escassos e que pressupõem luta e competição social” (SOUZA, 2009, p. 75 – 76).

A competição entre os grupos sociais, na tentativa de igualar as condições se tornou uma situação habitual, naturalizada, mesmo que as “[...] causas de desigualdade e da ausência de reconhecimento social são, por definição, invisíveis a olho nu” (SOUZA, 2009, p. 91) é visível a marginalização de determinados grupos, que não possuem acesso pleno a todos os direitos fundamentais, essa classe social sem acesso aos direitos básicos é a mesma que compõe com predominância os estabelecimentos prisionais, como será visto com maior ênfase na terceira seção. A pena privativa de liberdade tornou-se a saída para todas as angústias sociais, os presos possuem cada vez mais “[...] deveres sociais e menos direitos. Podem, assim, ser responsabilizadas penalmente e presos em condições que pouco importam ao Estado e à sociedade” (AMARAL, 2016, p. 153). Os indivíduos excluídos lançados sem piedade no sistema prisional se tornam invisíveis e

O estado de coisas permanece porque o preso é um alguém que não é percebido pela sociedade como seu semelhante humano. O cidadão comum associa frequentemente a perda da condição humana do preso como consequência de um ato ilícito por ele praticado, sem maiores indagações (AMARAL, 2016, p. 160).

Pela naturalização das violações dos direitos dos excluídos - estando em liberdade ou cumprindo pena privativa - se torna difícil “[...] perceber os modos insidiosos pelos quais as práticas dos poderes dominantes constroem a ilusão de liberdade e igualdade” (SOUZA, 2009, p. 42). Assim, a democracia que prevê a garantia de direitos fundamentais básicos a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, não é concretizada de modo pleno, prevalece uma falsa democracia (MOREIRA, 2019). “Embora mais discursada que vivenciada, a democracia é ainda o melhor rumo a ser seguido, a bem de se construir um projeto de sociedade de convivência de muitas culturas, de constante preocupação com os direitos das diversas minorias” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 70).

Os fervorosos discursos policialescos (totalitários, dominantes e arbitrários) que criam inimigos únicos ao sistema e tornam os infratores os únicos responsáveis pela ausência de segurança, são uma ameaça ao sistema democrático de direito, vez que tem como objetivo o controle através de punições severas e cruéis sem colocar em debate os demais problemas sociais existentes que impulsionam a insegurança e o medo contemporâneos. Culturalmente prezamos pelo controle dos corpos e das situações e por isso enraizou-se a perspectiva de que com a reclusão alcançar-se-á a proteção. Assim, após breves apontamentos sobre o Estado Democrático de Direito em confronto, pelo discurso, com o estado policialesco, faz-se necessário, na próxima seção, abordar a questão da clausura (aprisionamento e o autoisolamento) que se tornou a ferramenta para obtenção da segurança.

### **3. CLAUSURA: O APRISIONAMENTO E O AUTOISOLAMENTO COMO ESTRUTURAS DO CONTROLE**

Antes de adentrar especificamente sobre pontos relacionados à clausura, salutar breve exposição sobre uma das críticas ao texto constitucional de 1988. Em relação à Carta Magna brasileira, muitos criticam o “excesso” de garantias nela contidas, mas, “[...] se com uma Constituição muito avançada, “utópica”, com excesso de direitos alegado pelos que a combatem, consegue-se manter milhões em pobreza extrema, imaginem se esses direitos não fossem constitucionalizados?!” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 53). Muitas são as mazelas que assolam a sociedade atualmente, contudo, limitar-se-á, nesta abordagem, tratar sobre o direito constitucional à segurança (BRASIL, 1988).

No tópico antecedente pode-se observar que o discurso policesco é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, que acaba por legitimar a exclusão social. O medo e a indeterminação são figuras marcantes na sociedade contemporânea, uma vez que a segurança garantida pela Constituição não é alcançada de forma efetiva e os indivíduos ficam a mercê da própria sorte para a efetivação da proteção. Em uma sociedade que visa o controle, a exclusão se tornou um mecanismo contra a insegurança. Tem-se a (falsa) percepção de que o confinamento é meio suficiente para garantir o controle social, e com isso, cresce os números de segregados nos estabelecimentos prisionais (prendem os indesejados e perigosos), na mesma medida que cresce os condomínios fechados (pois com o autoisolamento o perigo, em tese, fica fora). Os muros e as grades de ferro representam assim, uma fortaleza material, instrumento legítimo de defesa.

A exclusão incorpora (seja pelo aprisionamento ou pelo autoisolamento) a sensação de amparo. Em nome da ordem e do progresso legitima-se a desigualdade social abrandada pelas belas palavras democratas, na tentativa infrutífera de justificar o que não pode ser justificado. Culturalmente, legitimou-se a possibilidade de escolher os que terão ou não os direitos garantidos. O afastamento/exclusão se tornou “sinônimo” de regra e “[...] o desejo por segurança, ordem, controle, pela administração de riscos e pelo contingenciamento de chances certamente está presente em qualquer cultura” (GARLAND, 2017, p. 415). Os excluídos acabam se tornando invisíveis e definidos como inimigos (SOUZA, 2018) e, por tal razão, procura-se cada vez mais manter os

[...] controles do espaço, controles situacionais, controles gerenciais, controles do sistema, controles sociais, autocontroles – em um setor social depois do outro, deparamo-nos com a imposição de mais regimes intensivos de regulação, inspeção e controle; no processo, nossa cultura cívica se torna cada vez menos tolerante e inclusiva, cada vez menos capaz de confiar (GARLAND, 2017, p. 415).

Em nome da insegurança e suas nuances formam-se muros, arenas, jardins, espaços delimitados e protegidos nos quais os seus interiores podem ser administrados (DUNKER, 2015). Pela ausência de confiabilidade e pela necessidade de regência o Estado passa a ter a missão de “[...] confinar uma população estigmatizada de maneira a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada” (WACQUANT, 2001, p. 108). Passa a exercer a função de vigiar e punir excluindo, conforme lhe convém, os indivíduos indesejados. Essa divisão societária ocorre pelo “[...] caráter inseguro e arriscado das relações sociais e econômicas atuais que constitui a superfície social que propicia uma nova preocupação, mais enfática e exacerbada, para com o controle, bem como com a qual segregamos, protegemos e excluimos” (GARLAND, 2017, p. 415).

Exclui-se para proteger, vigia-se para manter a ordem. A frase, típica e corriqueira, “sorria, você está sendo filmado!”, reporta a ideia de uma sociedade que suplica e está exposta ao controle, em nome da segurança. Não há plena autonomia para com os corpos, sendo a vigilância circunstância constante. “O corpo parece fadado a uma domesticação sem fim, a serviços seja do controle estatal, seja do capital” (SAFALTHE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018, p. 83). Dessa forma, “[...] o muro aparece como figura da indiferença, da exclusão e da segregação, contendo dentro de si a forma indeterminada de negação dos tempos da demanda” (DUNKER, 2015, p.45).

O abrigo das muralhas representa à segurança, o controle, a ordem, tanto para com os estabelecimentos prisionais, tanto quanto para os condomínios fechados. Os muros e grades de ferro, existentes nos presídios, transmitem ao restante da sociedade a impressão de

libertação, uma vez que equivalem ao juízo de que os perigosos estão aprisionados, sem a possibilidade de sair e de descumprir as regras. Pelos malfeitores estarem presos há a possibilidade dos benevolentes exercerem sua liberdade despreocupadamente. Já para os condomínios fechados, quem está enclausurado são os complacentes e os muros representam uma fortaleza que impede a entrada do outro/do diferente. Nessa óptica os condôminos possuem a tranquilidade de conviver com seus “iguais”, estando protegidos dos outros que fornecem perigo, vez que são impedidos/proibidos de entrar.

Dessa forma, “[...] a lógica do condomínio tem por premissa justamente excluir o que está fora de seus muros” (DUNKER, 2015, p. 37), por ser “[...] uma estrutura de defesa, uma forma de determinação do espaço como território” (DUNKER, 2015, p. 40). As regras são bem fixadas e aceitas, pois os condôminos estão em constante vigilância para a manutenção do controle (DUNKER, 2015). Diferentemente dos estabelecimentos prisionais, no qual são compostos pelos que descumpriram as regras impostas, haja vista que [...] o corpo não se presta à estabilidade e nunca se submete por completo às normas (SAFALTHE; SILVA JUNIOR; DUNKER, 2018, p. 88). A insubordinação é punida com o isolamento forçado; contudo, o que se vê nos estabelecimentos prisionais contemporâneos, é, além da perda da liberdade, violações de outros direitos fundamentais.

Os muros nos presídios são estruturas delimitadoras, enquanto que nos condomínios fechados são instrumentos de defesa, “[...] cujo objetivo militar é impedir a entrada, ocultar a presença de recursos estratégicos e facilitar a observação do inimigo” (DUNKER, 2015, p. 36). Vigilância, punição, administração, disciplina, dentre outros aspectos, são traços nítidos de uma cultura do controle, que, em consequência de um conjunto de riscos, inseguranças e problemas advindos com a pós-modernidade, estenderam uma nova roupagem para as táticas de manutenção da lei e da ordem (GARLAND, 2017). Nessa fenda, salutar o crescente aumento da população prisional, uma vez que o encarceramento tornou-se a solução célere para o problema da insegurança. Segregar sem sopesar as demais mazelas que afligem a sociedade atual, não impedem a criminalidade e sim acabam por aumentar a exclusão social.

O indivíduo contemporâneo, “[...] aflito diante de tantos e extensos novos riscos – tende a aceitar irrefletidamente o uso do aprisionamento” (AMARAL, 2016, p. 57) como sendo alternativa garantidora da segurança. O aprisionamento do outro e o autoisolamento tornaram soluções práticas de proteção. Sem perceber, são aceitas como naturais as estruturas excludentes, das identidades estruturais “[...] que une condomínios de luxo, prisões e favelas” (DUNKER, 2015, p. 47). A partir da sociedade do controle, que visa à disciplina, a administração, a gerência em nome da ordem (GARLAND, 2017), tomada pela a lógica do condomínio, que expressa uma rede de confinamento que pactua com a vigilância constante (DUNKER, 2015), verifica-se que o medo e a insegurança são problemáticas sociais que assolam a sociedade contemporânea e que a clausura se tornou uma resposta célere a um problema complexo.

Sobremodo, percebeu-se que os muros tornaram-se uma estrutura de proteção dos indivíduos contemporâneos. Pela cultura controladora de riscos e inseguranças permanentes, criou-se a falsa concepção de que a clausura é a solução para conquistar a tão almejada segurança. Entretanto, não se percebe com isso, ou não se quer perceber, que o simples fato de aprisionar o infrator ou tentar proteger o benevolente (pelo autoisolamento ou seja, atrás dos altos muros de proteção dos condomínios fechados) não soluciona o problema da criminalidade, uma vez que cada vez mais há a superlotação nos estabelecimentos prisionais, demasiadamente seletivos, situação que aflora a divisão e exclusão de determinados grupos. Assim, tendo perpassado que o discurso policialesco vai de encontro aos preceitos

democráticos fixados na Carta Magna e que a clausura, seja pelo aprisionamento ou autoisolamento, intensificam a exclusão, no próximo tópico abordar-se-á a seletividade dos estabelecimentos prisionais como afrontas aos preceitos democráticos.

#### **4. AFRONTA AOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS: A SELETIVIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Convictos de que a democracia é o rumo a ser seguido, não se “[...] pode permitir que a desigualdade se perpetue silenciosamente por muito mais tempo” (MOREIRA, 2019, p. 95 – 96). Entretanto, a desigualdade e a exclusão social de determinados grupos se tornou uma prática corriqueira e mesmo ferindo preceitos democráticos é aceita pela sociedade, uma vez que se naturalizou a concepção de que apenas determinados indivíduos são merecedores de garantia plena dos direitos. Tornou-se visível a divisão social que imputa a responsabilidade pelo aumento da violência e criminalidade a somente tal grupo seletivo de indivíduos: os excluídos.

Pelo seletivo grupo de indivíduos que compõem os estabelecimentos prisionais, verifica-se que a sociedade pretende, com o aprisionamento, excluir os indesejados, para promoção de uma “limpeza” visual, não estando verdadeiramente preocupados com a ressocialização. Tem-se a falsa percepção de que para a manutenção da ordem é necessário o isolamento. Percebe-se que em nome da ordem cresce o número de condenações a penas privativas de liberdade, causando a superlotação dos estabelecimentos prisionais, da mesma forma que aumenta a criação de condomínios fechados. A exclusão dos perigosos ou o autoisolamento possuem o mesmo propósito, qual seja, de obter a segurança. Contudo, tal prática não promove efetivamente a segurança e, pior, impulsiona um retrocesso democrático em razão da evidente exclusão social. Igualmente, os discursos policiaiscos se tornam uma ameaça para a democracia, pois totalitários e arbitrários, tem o desígnio de obter o controle com o aumento de penas e criminalização do infrator, sem colocar em pauta os reais problemas sociais que provocam a insegurança.

Apoiado na concepção de que Lei Magna “[...] como estatutos imprescindíveis à proteção das liberdades, e tem-se na atual Lei Fundamental brasileira uma belíssima ferramenta de apoio para as inúmeras travessias, em especial, àquelas experimentadas por minorias vulneráveis” (BERWANGER; VERONESE, 2018, p. 74) propõe-se, nesta seção, na tentativa do alcance de uma resposta eficaz ao problema proposto, analisar se a ausência do Estado de Direitos nos estabelecimentos prisionais, bem como a evidente seleção dos condenados a pena privativa de liberdade possuem alguma relação com os discursos do Estado Policiaisco. Tendo visto que os discursos policiaiscos são repletos de autoritarismo e arbitrariedade, com o objetivo principal de obter o controle mesmo que aflija direitos fundamentais, percebe-se que a “[...] atual cultura política do controle do crime exige grande atuação do estado, porém, ao mesmo tempo, preconiza que tal presença nunca é suficiente” (GARLAND, 2017, p. 29).

O cárcere constituído para socorrer a sociedade contra os corpos insubordinados que oferecem, corriqueiramente, perigo aos indivíduos benéficos, segrega os “anormais”, que são os excluídos, sem enfrentar situações como o bem-estar do recluso, dignidade ou a motivação que o fez falhar (GOFFMAN, 1974). A violência e a criminalidade enfadam a sociedade e impulsionam ao cometimento de práticas de outras violências invisíveis aos hábitos rotineiros individuais. As práticas delituosas muitas vezes são motivadas em busca de uma vida “[...] mais justas e igualitárias, sem “subgente” e vidas abandonadas e esquecidas jogadas no lixo

do desprezo e da humilhação cotidiana” (SOUZA, 2018, p. 234), mas essa questão não é analisada para a condenação. O que é considerado na hora da punição é que o transgressor rompeu com a ordem estabelecida e assim o sistema perdeu o controle. O posicionamento aqui apresentado, para deixar claro, não é contra a punição, sendo este um mal eventualmente necessário para a defesa de valores básicos de convivência social, a indagação se pauta nas ausências e violações de direitos fundamentais, situações repugnadas pela constituinte, mas vividas habitualmente.

Os indivíduos que estão inseridos no sistema, predominantemente, são os indivíduos excluídos da sociedade. Mas, a exclusão social não é tema debatido politicamente, tendo em vista que a sociedade clama por medidas céleres para a alternância do cenário de insegurança existente e, aparentemente, o aprisionamento seria uma solução possível. As violações e exclusões vividas no aprisionamento já são sentidas quando em liberdade, pelo fato de que tais indivíduos já estão “acostumados” a viver “[...] em meio à miséria material, à ameaça permanente de violência física e ao não reconhecimento social -, tende a viver seu sofrimento como sendo coisa habitual, componente inevitável de sua existência” (SOUZA, 2009, p. 303).

As “[...] condições econômicas e sociais precárias treinam homens e mulheres (ou os fazem aprender pelo caminho mais difícil) a perceber o mundo como um contêiner cheio de objetos descartáveis” (BAUMAN, 2011, s/p). Predominantemente, os indivíduos condenados a pena privativa de liberdade, quando livres já sentiram o descaso com suas necessidades elementares, a desigualdade e a exclusão social tornaram-se habituais; a punição, desta forma, passa a ser uma continuação das suas vidas precárias. O castigo posto ao corpo passou a ser “[...] uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância [...]” (FOUCAULT, 1999, p. 15).

Os discursos policiaiscos contemporâneos têm como característica principal a exaltação do executor da punição, sempre quando este pune o outro, o diferente, pois a “[...] relação amigo-inimigo é indeterminada. O outro pode ser aprisionado, retido em cativeiro, devorado e, mesmo assim, não se saberá quem exatamente ele é [...]” (DUNKER, 2015, p. 198), o importante é a sensação de segurança que o aprisionamento causa aos demais componentes da sociedade, ou seja, a “falsa” concepção de que o controle é promovido através da clausura.

A segregação tão-somente se demonstra incompatível e impedida de regenerar o infrator, exhibe ineficácia desde a sua criação, mas o Estado insiste em afirmar que a exclusão do “errado” é o modo mais eficaz de combater a violência e a criminalidade temida pela sociedade. Ocorre que “[...] a função real da prisão, nunca assumida, é a de criar o “delinquente” de forma arbitrária de tal modo que apenas as classes inferiores sejam percebidas como “classes potencialmente criminosas ou perigosas” (SOUZA, 2009, p. 423 – 424). Situação que valida à nota da seletividade do estabelecimento prisional em continuar a punir os excluídos e em reproduzir “[...] uma sociedade que “naturaliza” a desigualdade e aceita produzir “gente” de um lado e “subgente” de outro” (SOUZA, 2009, p. 24).

Como estratégia geral, a prisão, representa o “[...] encobrimento da dominação social, sempre extremamente violenta, mas invisível na sua violência, sempre encoberta pelas “belas palavras” da democracia e do interesse geral (SOUZA, 2009, p. 423), não cumpre com sua finalidade e ludibria a sociedade ao afirmar que para se obter segurança deve-se segregar os “errados”, “indesejados”, “transgressores”. Com isso, nota-se que os discursos policiaiscos

tomam essa linha como enredo, ao relatar que para a existência do bem-estar e manutenção da ordem, é necessário o controle pleno com punições draconianas; contudo, tal relação intensifica as divisões sociais e a tendência ao autoritarismo (GARLAND, 2017, p. 429).

Esse novo engendramento de controle estatal demonstra que a sociedade não está preocupada com as situações que serão infligidas ao preso, a preocupação constante é de retirar do seu meio o infrator. Esquece-se, dessa forma, que o condenado a pena privativa de liberdade retornará para a sociedade em determinado momento, vez que inexistente pena eterna, e, se a função social da pena não é cumprida, a criminalidade persistirá e a prisão não passará de “[...] um dos instrumentos de dominação do Estado, e até mesmo, dos interesses dominantes na sociedade” (AMARAL, 2016, p. 21). Inserir, punir e neutralizar os “inimigos”, a insistência em declarar que o aprisionamento é a solução, esconde a função principal que estes depósitos de humanos possuem, qual seja de “[...] “fazer circular” o fluxo inexaurível de acusados e detentos o mais rápido possível através do “sistema” a fim de minimizar os incidentes ligados ao amontoamento e à mistura de populações díspares e difíceis, senão hostis” (WACQUANT, 2001, p. 63 – 64).

Ilusoriamente se reputa que a sociedade conserva uma igualdade dita social, pelos preceitos democráticos e de garantias fundamentais promulgados com a Constituição Federal, que, hipoteticamente, deveria ser expandida para todas as classes, “[...] que equivale a garantir as condições de realização “expressiva” dos indivíduos” (SOUZA, 2009, p. 389 – 390). Contudo, há um descompasso entre a democracia formal e a material, sonhando-se oportunidades e, por conseguinte, direitos para todos os indivíduos, mas utilizando-se dos mesmos tratamentos para o julgamento.

Os discursos policiaiscos contemporâneos incitam a punição dos infratores das normas para a manutenção do controle, colocando como responsáveis apenas os indivíduos, sem possibilitar o questionamento as demais mazelas sociais. Ocorre que, em razão do crescente aumento da criminalidade e evidente insegurança impregnada na contemporaneidade, a sociedade, de modo geral, aceita e compreende como legal os discursos autoritários e arbitrários, por estarem desesperados por segurança. Repletos de ódio e de indignação, contribuem para o encarceramento massivo da classe excluída e tendem a considerar como naturais as violações de direitos aos presos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as situações degradantes e cruéis impostas aos indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade, verifica-se que a sociedade atualmente preza pelo controle a qualquer custo. Assim, intentou-se, neste texto, responder a seguinte pergunta delimitadora: em que medida o discurso policiaisco contribui para o agravamento da seletividade e da violação de direitos no universo do encarceramento? Na tentativa de discorrer sobre uma possível resposta ao questionamento proposto, abordou-se o discurso policiaisco como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, especial no tocante a atenção disposta para salvaguardar as minorias, analisou-se a cultura do controle pela clausura como ferramenta para a obtenção da segurança (tanto pelo aprisionamento quanto pelo autoisolamento), para, por fim, tratar das violações de direitos e seletividade dos estabelecimentos prisionais.

No decorrer do estudo foi possível verificar que os discursos policiaiscos, que ganharam e ganham forças nos últimos tempos, na maioria das vezes, vão de encontro aos

preceitos democráticos e impulsionam a criminalização e exclusão de determinados grupos, desrespeitando a mensagem constituinte formalizada na Lei Fundamental pátria. Os discursos policiaiscos legitimam violações de direitos fundamentais, mesmo assim são aceitos e apoiados pela promessa de segurança que contém, impulsionando a segregação e o desalento dos encarcerados.

A lógica do discurso policiaisco afronta o Estado Democrático de Direito e aprofunda a cultura do controle, indicando o isolamento como ferramenta de proteção. Em razão do direito constitucional à segurança não ser alcançado, radicaliza-se o discurso e a prática da clausura como medida de controle, prendendo-se os transgressores nos estabelecimentos prisionais e os que possuem mais condições econômicas nos condomínios fechados, em modo de vida que não proporciona segurança efetiva e intensifica as desigualdades e exclusões sociais.

Assim, considerando as condições a que são submetidos os presos brasileiros, com severas violações de direitos e tratamento cruel e degradante, tudo legitimado por um discurso de controle que beira à vingança, a resposta a interrogação reporta que o discurso policiaisco legitima e naturaliza a exclusão, impulsionando para o desalento do estado de direito no universo prisional. Pautado no ódio, no medo e na insegurança, determinando e estabelecendo quem são os inimigos sociais, o discurso policiaisco é aceito e apoiado por parcela significativa da sociedade, em razão de, paradoxalmente, de um lado, prometer segurança, de outro, semear insegurança.

Longe de ser contra processos penais, penas e prisões, um mal necessário alinhado ao constitucionalismo democrático, quer se indicar que o discurso do estado policiaisco pode ser sim, uma das causas para o entorpecimento do Estado de Direito nos estabelecimentos prisionais. O processo penal não pode ser a primeira medida para solucionar o problema da insegurança, mas ser a *ultima ratio*, e jamais servir para patrocinar o desprezo dos valores essenciais do Estado Constitucional e Democrático de Direito. O combate às mazelas do nosso tempo pressupõe superar a naturalização da exclusão, o que passa, também, por engrenagens respeitadas de processo penal que, de um lado, não alimentem a impunidade, e, de outro, não produzam punição sem um mínimo de respeito aos direitos fundamentais.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Zahar. Edição eletrônica: julho 2011. ISBN 978-85-378-0772-9

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; VERONESE, Osmar. **Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à Seguridade Social**. Paraná: Editora Juruá, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Lisboa, Difel: 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 set 2020.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma:** uma patologia do Brasil entre muros. 1 ed. São Paulo: Boi e tempo, 2015.

FIGUEIREDO, Cristiano Lazaro Fluza. **O reconhecimento dos direitos humanos como direito criminoso.** Dissertação. 200 f. Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** Crime e ordem social na contemporaneidade. trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, abril 2017.

GIDDENS, Antony. **Mundo em descontrole.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Editora Record: Rio de Janeiro/São Paulo, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

MOREIRA, Eduardo. **Desigualdade & Caminhos para uma sociedade mais justa.** 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira: 2019

SAFALTHE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian. **Arqueologias do sofrimento psíquico.** 1. Ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2018.

SEN, Amarya. **Identidade e violência:** a ilusão do destino. Tradução José Antônio Arantes. 1. Ed. São Paulo: Iluminuras: Itaú cultural, 2015.

SOUZA, Jesse. **Subcidadania Brasileira:** para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SOUZA, Jesse. **Ralé Brasileira:** quem é e como vive. Colaboradores: AndreGrillo ... [et. al] Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria dos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

Submetido em 14.09.2020

Aceito em 20.09.2020